**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007750-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Cleusa Aparecida Alves

Embargado: EMS S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Cleusa Aparecida Alves propôs a presente ação contra as rés EMS S/A e Massa Falida de Di Hosp Consultoria Empresarial Ltda, requerendo o levantamento da arrecadação que recaiu sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 34.458, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, levada a efeito nos autos da falência nº 0006502-33.2005.8.26.0566, alegando tratar-se de bem de família, onde a embargante reside com seus dois filhos há mais de 20 anos. Aduz que em processo de separação judicial restou acordado que o imóvel permaneceria com reserva de usufruto em sua totalidade em favor da autora.

O Ministério Público manifestou-se a folhas 41.

A corré EMS SA, em impugnação de folhas 42/43, alegou não ter nada a ver com a arrecadação, uma vez que, com a decretação da quebra, o interesse meramente individual da EMS SA em relação à massa falida deixou de existir. Pede, assim, seja julgada e autora carecedora da ação, uma vez que a EMS SA é parte ilegítima para compor o polo passivo.

A massa falida foi citada pessoalmente na pessoa de seu administrador judicial (folhas 52), todavia, não ofereceu resistência ao pedido (**confira folhas 53**).

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O feito comporta julgamento antecipado, sendo impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

De início, afasto a preliminar de carência da ação suscitada pela corré EMS SA, por se tratar de matéria de mérito.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Sustenta a embargante que restou acordado em processo de separação judicial que a autora permaneceria com o usufruto sobre a totalidade do imóvel matriculado sob o nº 34.458, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, cujo domínio seria de ambos os separandos em partes iguais, pleiteando, nestes embargos, o levantamento da arrecadação que recaiu sobre 50% do imóvel, em razão da impenhorabilidade nos termos da Lei 8.009/90.

Verifica-se que, de fato, houve a arrecadação de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 34.458, nos autos da ação de falência que tramita por este juízo sob o nº 1584/05 (**confira folhas 13**).

Ainda que a embargante não tenha instruído a inicial com prova de que o imóvel se encontra gravado com a reserva de usufruto junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o usufruto permanece válido, tratando-se de mera irregularidade.

Todavia, a constrição de 50% do imóvel em questão em nada atingiu os direitos da usufrutuária, ora embargante, pois foi arrecadada apenas a nua propriedade da parte cabente ao devedor, não se podendo confundir a constrição da nua propriedade com a do direito de usufruto.

Assim, o usufruto gravado sobre imóvel não impede a penhora ou arrecadação da sua nua propriedade, ficando, inclusive, resguardado, após eventual

arrematação ou adjudicação, o direito real da usufrutuária.

## **Nesse sentido:**

"EMBARGOS DE TERCEIRO - Penhora Imóvel Usufruto Penhora que recaiu sobre parte ideal da nuapropriedade de imóvel em que reside a mãe do executado na qualidade de usufrutuária vitalícia Ação
julgada procedente, livrando o bem dos atos de constrição, aos fundamentos de dignidade da pessoa humana,
de proteção ao idoso, de se tratar de bem de família e da proteção ao direito de propriedade Insurgência por
parte do Banco Acolhimento Penhora sobre a nua propriedade que não obsta ou impede o exercício do
direito de usufruto, a teor do contido no art. 1.353/CC, impedindo, quando muito, venda cômoda, já que a
alienação de bem não atingira o direito de usufruto Precedente do STJ Sentença reformada, invertidos os
ônus da sucumbência Recurso provido. (Relator(a): Jacob Valente; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 12ª
Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/11/2014; Data de registro: 06/11/2014)."

"Ação monitória - Cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica da empresa - Penhora realizada em imóvel pertencente à agravante, bem como ao ex-sócio da empresa devedora - Decisão agravada que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação, bem como retificou a determinação a fim de que a penhora recaia sobre a totalidade do bem e, ainda, ordenou a avaliação do referido imóvel - Insurgência da agravante - Arguição de bem de família e que o imóvel está gravado com cláusula de reserva de usufruto em favor de sua genitora - A nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ressalvado o direito real de usufruto - Precedente do Col. STJ - Imóvel penhorável - Decisão mantida - Recurso não provido. (Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/10/2014; Data de registro: 11/10/2014)."

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o(a) autor(a) no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da corré EMS SA, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ciência ao Ministério Público.

São Carlos, 30 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA